



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-540-94.2020.5.08.0003

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMIGM/igm

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA -
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.**

Tendo a decisão embargada, em sede de recurso de revista, absolvido a empresa apenas da condenação em danos morais postulados em reconvenção, não há de se falar em inversão dos ônus da sucumbência na ação de consignação em pagamento, nem de exclusão da multa aplicada nesta à Empresa, uma vez que tais temas constaram apenas do agravo de instrumento patronal tido por intranscendente, inexistindo qualquer omissão a sanar pela via declaratória.

Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-RRAg-540-94.2020.5.08.0003**, em que é Embargante e **LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA** e Embargado **JOSE CALDAS WANZELER**.

RELATÓRIO

Em face do acórdão proferido pela **4ª Turma** que deu **provimento** ao seu recurso de revista, a **Empresa** opõe os presentes **embargos declaratórios**, postulando seja suprida omissão quanto à **multa por litigância de má-fé** e à **inversão dos ônus da sucumbência**.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-540-94.2020.5.08.0003

O presente feito decorre de **ação de consignação em pagamento** proposta pela Empresa, na qual houve **reconvenção** por parte do Empregado.

Os **agravos de instrumento** de ambas as Partes, que versavam sobre a **ação consignatória** foram tidos por **intranscendentes**.

O único tema de mérito enfrentado no acórdão ora embargado foi o da **reconvenção** em que se discutia indenização por **danos morais**.

Assim, **inexiste omissão** quanto à **multa por embargos declaratórios protelatórios** ou **inversão dos ônus da sucumbência**, na medida em que foram **desprovidos os agravos de instrumento** que tratavam da **ação principal**, ou seja, a **consignatória**, *verbis*:

A **Reclamada** teve seu recurso de revista **trancado** em relação às seguintes questões:

a) negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os embargos declaratórios pretendiam apenas o reexame da causa na mesma instância julgadora, que **já havia prestado todos os esclarecimentos** devidos;

b) julgamento "extra petita", extinção da ação de consignação por falta de interesse de agir, ausência de fundamentação do recurso ordinário obreiro e ofensa à coisa julgada, por desatendimento do **art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

c) multa por embargos declaratórios protelatórios, por possuir a a questão caráter subjetivo, sem desbordar para ofensa direta e literal de dispositivos legais ou constitucionais, nem ensejar divergência jurisprudencial específica (págs. 1.281-1.303).

Não sendo **novas** as matérias veiculadas na revista patronal trancada, nem atentando a decisão regional contra **súmulas do TST ou STF**, nem contra dispositivo constitucional assecuratório de **direito social** (CF, arts. 6º a 11), pra um valor de condenação (excluídos os danos morais), de **R 35.000,00** (pág. 836), que não pode ser considerado elevado a ponto de justificar novo reexame da causa, temos que o apelo **não se enquadra** em nenhum dos critérios de transcendência elencados no § 1º do art. 896-A da CLT. Ademais, o **inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT** efetivamente não foi observado pela Empresa quanto aos tópicos destacados, sendo **vício formal que contamina a transcendência** do recurso.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento patronal, com lastro no art. 896-A, § 4º, da CLT, por **intranscendente** (pág. 1.442 – grifos do original).



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-540-94.2020.5.08.0003

Note-se que, ao referir o **valor da condenação** (R\$ 35.000,00), **excluiu-se o dos danos morais** (R\$ 300.000,00) para efeito de aferição da transcendência das demais questões, o que **mostra ter restado condenação, quer principal, quer acessória**, referente à multa.

Assim sendo, inexistindo omissão a sanar, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator